



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



## DECISÃO

Ref.: Processo Administrativo Nº 1078/2021.

Licitação Nº 004/2021.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Icatu – MA.

### DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08.476.683/0001-60 questionando o atestado de capacidade técnica da recorrida, alegando que o atestado apresentado pela empresa, emitido pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, na data de 20 de maio de 2020, informando que a empresa prestou os serviços transporte escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amarante do Maranhão/MA, pelo o período de 10 (dez) meses, não faz referência quando foi o seu início e nem o fim, e nem o ano letivo, alega que não houve aulas no ano letivo de 2020 devido à pandemia mundial causado pelo o novo coronavírus, a execução dos serviços ficou prejudicada.

Alega, também, que a proposta inicial e final readequada apresentada pela empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI, informa que MARCA/MODELO dos ônibus a serem usados nos serviços de transporte escolar serão (ÔNIBUS MARCOPOLO SENIOR ESCOLAR 2018), sendo que essas especificações apresentadas nas propostas, através de folheto - em anexo - as propostas são especificações referentes ao modelo Micro-ônibus, e não ônibus, conforme pede descrição do edital (GRUPO 1 - VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO ONIBUS, capacidade mínima 44 passageiros sentados, em bom estado de conservação, incluindo os custos da manutenção e motorista para circular de segunda a sexta, nos trajetos).

Em sua defesa, a empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 23.882.281/0001-59 afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado não deixou dúvidas quanto às condições da prestação de serviços, deixando claro, inclusive, o número do contrato e da licitação que o originou, bem como demais informações pertinentes e suficientes para comprovar a execução dos serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica desta empresa, juntou ainda, nota fiscal e comprovante de pagamento para confirmar a veracidade do atestado.

Defende-se, também, informando que o catálogo mostra que o ônibus pode comportar até o limite de 59 lugares. Como vimos no código de trânsito, veículos do tipo micro-ônibus comportam, no máximo, 20 lugares. Desta forma, ao trazer este questionamento, a recorrente demonstra não possuir conhecimento acerca dos próprios conceitos que envolvem os serviços para os quais ofertou proposta.

### DOS FUNDAMENTOS



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Em análise as alegações apresentadas pela recorrente em relação ao atestado de capacidade técnica, foi analisado os documentos anexados pela recorrida, verificamos que os parâmetros estabelecidos no item 10.13 foram preenchidos, vejamos a redação do item no edital.

10.13. Qualificação técnica

10.13.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A comprovação de aptidão para a prestação dos serviços foi preenchida, tendo em vista a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, além disso, a empresa juntou NOTA FISCAL 0754 ratificando a prestação dos serviços para a Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão, em relação à alegação de paralização dos serviços durante o período da pandemia, o recorrente não traz elementos em sua petição comprovando suas alegações. Sabe-se que o ônus da prova é do autor, conforme estabelece CPC/2015.

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Já em relação as especificações apresentadas nas propostas e folhetos, em anexo, a recorrente alega que as propostas são especificações referentes ao modelo Micro-ônibus e não ônibus conforme pede descrição do edital (GRUPO 1 - VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO ONIBUS, capacidade mínima 44 passageiros sentados, em bom estado de conservação, incluindo os custos da manutenção e motorista para circular de segunda a sexta, nos trajetos).

A alegação não merece prosperar, uma vez que os catálogos anexados aos autos apresentam ônibus com capacidade de 59 lugares, ou seja, preenchendo os requisitos do edital.

**DECISÃO**

Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e no mérito decido pelo IMPROVIMENTO das alegações apresentadas, mantendo a empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 23.882.281/0001-59 **HABILITADA**.

Icatu – MA, 30 de setembro de 2021.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



PREFEITURA DE  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

Item 494  
Presen 1078/2024  
Rubrica

  
**Jackson Gonçalves Cantanhêde**  
Secretaria Municipal de Educação

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. nº 495  
Prod. nº 1078/2021  
Rubrica



**DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
ICATU - MA**



SEÇÃO I  
PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

<b>DECISÃO</b>	
CPL .....	01
<b>TERMO DE HOMOLOGAÇÃO</b>	
CPL .....	02
<b>EXTRATOS DE CONTRATOS</b>	
CPL .....	02

**DECISÃO**

**DECISÃO**

Ref.: Processo Administrativo Nº 1078/2021.

Licitação Nº 004/2021.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Icatu – MA.

**DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08.476.683/0001-60 questionando o atestado de capacidade técnica da recorrida, alegando que o atestado apresentado pela empresa, emitido pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, na data de 20 de maio de 2020, informando que a empresa prestou os serviços de transporte escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amarante do Maranhão/MA, pelo o período de 10 (dez) meses, não faz referência quando foi o seu início e nem o fim, e nem o ano letivo, alega que não houve aulas no ano letivo de 2020 devido à pandemia mundial causado pelo o novo coronavírus, a execução dos serviços ficou prejudicada.

Alega, também, que a proposta inicial e final readequada apresentada pela empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI, informa que MARCA/MODELO dos ônibus a serem usados nos serviços de transporte escolar serão (ÔNIBUS MARCOPOLO SENIOR ESCOLAR 2018), sendo que essas especificações apresentadas nas propostas, através de folheto - em anexo - as propostas são especificações referentes ao modelo Micro-ônibus, e não ônibus, conforme pede descrição do edital (GRUPO 1 - VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO ONIBUS, capacidade mínima 44 passageiros sentados, em bom estado de conservação, incluindo os custos da manutenção e motorista para circular de segunda a sexta, nos trajetos).

Em sua defesa, a empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 23.882.281/0001-59 afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado não deixou dúvidas quanto às condições da prestação de serviços, deixando claro, inclusive, o número do contrato e da licitação que o originou, bem como demais informações pertinentes e suficientes para comprovar a execução dos

serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica desta empresa, juntou ainda, nota fiscal e comprovante de pagamento para confirmar a veracidade do atestado.

Defende-se, também, informando que o catálogo mostra que o ônibus pode comportar até o limite de 59 lugares. Como vimos no código de trânsito, veículos do tipo micro-ônibus comportam, no máximo, 20 lugares. Desta forma, ao trazer este questionamento, a recorrente demonstra não possuir conhecimento acerca dos próprios conceitos que envolvem os serviços para os quais ofertou proposta.

**DOS FUNDAMENTOS**

Em análise as alegações apresentadas pela recorrente em relação ao atestado de capacidade técnica, foi analisado os documentos anexados pela recorrida, verificamos que os parâmetros estabelecidos no item 10.13 foram preenchidos, vejamos a redação do item no edital.

**10.13. Qualificação técnica**

10.13.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A comprovação de aptidão para a prestação dos serviços foi preenchida, tendo em vista a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, além disso, a empresa juntou NOTA FISCAL 0754 ratificando a prestação dos serviços para a Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão, em relação à alegação de paralização dos serviços durante o período da pandemia, o recorrente não traz elementos em sua petição comprovando suas alegações. Sabe-se que o ônus da prova é do autor, conforme estabelece CPC/2015.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Já em relação as especificações apresentadas nas propostas e folhetos, em anexo, a recorrente alega que as propostas são especificações referentes ao modelo Micro-ônibus e não ônibus conforme pede descrição do edital (GRUPO 1 - VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO ONIBUS, capacidade mínima 44 passageiros sentados, em bom estado de conservação, incluindo os custos da manutenção e motorista para circular de segunda a sexta, nos trajetos).

A alegação não merece prosperar, uma vez que os catálogos anexados aos autos apresentam ônibus com capacidade de 59 lugares, ou seja, preenchendo os requisitos do edital.

**DECISÃO**

Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e no mérito decido pelo IMPROVIMENTO das alegações apresentadas, mantendo a empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 23.882.281/0001-59 HABILITADA.

Icatu – MA, 30 de setembro de 2021.

Jackson Gonçalves Cantanhêde  
Secretaria Municipal de Educação